MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.012775/2002-69
Recurso nº : 134.452
Matéria : IRPJ e CSL - Anos: 1997 a 2001
Recorrente : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.633

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ERRO MATERIAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - A ocorrência de erro material no lançamento deve ser objetivamente comprovada, não podendo ser alegada genericamente. Não ocorre nulidade na lavratura de auto de infração por servidor competente, com observância de todos os requisitos legais. Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DO IRPJ E DA CSL - MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - NÃO CONHECIMENTO - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

NORMAS PROCESSUAIS - ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - VEDAÇÃO AO LIMITE DE 30% NA COMPENSAÇÃO - NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA - NÃO CONHECIMENTO - A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

DESPESAS FINANCEIRAS - JUROS BANCÁRIOS - GLOSA DO EXCEDENTE EM RELAÇÃO À TAXA DE REMUNERAÇÃO DE MÚTUO ATIVO - REPASSE DO EMPRÉSTIMO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Só é admissível a glosa do excedente da taxa de empréstimo contraído com instituição financeira em relação à taxa de remuneração de mútuo com terceiros se ficar devidamente comprovado nos autos o repasse dos recursos e a conseqüente desnecessidade da despesa.

JUROS DE MORA - CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC - CONSONÂNCIA COM O CTN - Para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos

no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. (Lei 9.065/95, art. 13). Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação sobre o item glosa de despesas financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.012775/2002-69
Acórdão nº : 108-07.633

Recurso nº : 134.452
Recorrente : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente.

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ (fls. 004/010) e da CSL (fls. 016/022) abrangendo os anos calendários de 1997 a 2001.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 011/013) foram constatadas as seguintes infrações:

1) Glosa de despesas financeiras correspondentes ao excedente da taxa mínima de empréstimo contraído com instituição financeira em relação à taxa de remuneração de mútuo com pessoa física nos anos de 2000 e de 2001, demonstrada pela planilha de fls. 014;

2) Compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSL por exceder ao limite legal de 30% nos anos de 1997 a 2001, demonstrada pela planilha de fls. 015.

Sobrevieram as impugnações integrais aos autos (fls. 236/285) e o acórdão ora recorrido (fls. 287/296), resumido a seguir em suas ementas:

"GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - Caracterizada despesa não necessária à atividade da empresa, uma vez que os montantes de empréstimo não foram empregados na atividade da pessoa jurídica, e sim transferidos a terceiros. Despesa não dedutível, tendo em vista descumprimento do art. 299 do RIR/99.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

MULTA - ARGÜIÇÃO DE CONFISCO - A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

JUROS - TAXA SELIC - O legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização conferida no CTN, art. 161, caput e § 1º, fixou taxa de juros diversa da estabelecida no dispositivo acima reproduzido, conforme consta do art. 953 do RIR/99, alicerçado nos seguintes dispositivos legais: art. 84, inciso I, e § 1º da Lei nº 8.981/95; art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. De modo que, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), não havendo ilegitimidade alguma nesta exigência.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA - As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo."

Descontente, o contribuinte interpôs recurso (fls. 300/315), instruído por arrolamento (fls. 316/330), alegando preliminarmente a nulidade do feito, motivada pela existência de erros materiais no lançamento, sem, contudo, especificá-los.

Quanto ao mérito, elenca como razões de sua discordância:

a) as despesas glosadas foram regularmente contratadas e lançadas, necessárias à empresa, não logrando o Fisco comprovar a desnecessidade das mesmas. Cita jurisprudência administrativa que entende aplicável ao assunto;

b) o prejuízo fiscal rege-se pela lei vigente à época de sua formação;

c) a Lei nº 8.981/95 afronta diversos dispositivos constitucionais;

d) a jurisprudência judicial citada vai ao encontro das razões da recorrente;

e) a exigência de juros com base na taxa SELIC contraria a Constituição Federal e o CTN; e

f) a multa aplicada possui natureza confiscatória, com ofensa ao art. 150, IV da Carta Magna, o que estaria corroborado pela jurisprudência citada.

Pede, ao final, o provimento do recurso para determinar a anulação total do crédito tributário constituído.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do feito, pois a ocorrência de erro material no lançamento deve ser objetivamente comprovada, não podendo ser alegada genericamente.

No mérito verifica-se que a limitação na compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSL foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, não podendo a matéria ser apreciada na via administrativa.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. (D.L. nº 1.737/79, art. 1º, § 2º; Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único; ADN COSIT nº 03/96).

Também as argüições de inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 bem como as alegações de confisco pela multa aplicada, não podem ser apreciadas por este Colegiado.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de

Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

Com relação à glosa de despesa financeira entendo assistir razão à recorrente.

Só é admissível a glosa do excedente da taxa de empréstimo bancário em relação à taxa de remuneração de mútuo com terceiros se ficar devidamente caracterizado nos autos o repasse dos recursos.

No presente caso verifica-se que o Fisco não se preocupou em vincular os empréstimos passivo e ativo de modo a demonstrar a desnecessidade da despesa glosada.

Desta forma, dou provimento ao recurso neste tópico.

Já quanto à incidência dos juros de mora, a recorrente não possui razão.

O art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento, serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa SELIC acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

De todo o exposto, manifesto-me, rejeitando a preliminar de nulidade, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o item referente à glosa de despesas financeiras.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 04 de dezembro de 2003.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA